PREFEITURA DE
AQUIRAZ
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

2ª VIA

**OFÍCIO N° 126/2022**

Aquiraz/CE, 06 de maio de 2022.

Exmo. Sr.
**Jair José da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Avenida Santos Dumont, 30 - Centro
CEP: 61700-000, Aquiraz/CE

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminhamos a V. Exa., a Mensagem de Veto Integral a Emenda Modificativa nº 001/2022, Emenda Supressiva nº 001/2022 e Emenda Aditiva nº 001/2022, ao Projeto de Lei n° 034/2022, originário deste Poder Legislativo, protocolizado no Gabinete do Prefeito, no dia 19/05/2022, por Ofício nº 1905001/2022/GAB/PRES, da Câmara Municipal de Aquiraz, após aprovação no plenário desta Casa Legislativa.

Por oportuno, esclareço que por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as razões expostas em anexo, entendi vetar parcialmente o referido projeto de lei, mas especificamente o Art. 2-A.

Estamos certos de que os Senhores(as) Vereadores(as) saberão aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão reconhecer que merece a confirmação do veto parcial ora encaminhado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente.

**Bruno Barros Gonçalves**
**Prefeito Municipal**

Câmara Municipal de Aquiraz
Recebido
08/06/22
Servidor

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AS EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2022 E EMENDA ADITIVA Nº 001/2022, AO PROJETO DE LEI Nº 034/2022.**

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

**I – DO BREVE INTROITO**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos, em 19.05.2022, o recebimento do Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 034/2022, originário deste Poder Executivo, com alterações efetuadas pelos membros dessa Casa Legislativa, por meio da Emenda Modificativa nº 001/2022, Emenda Supressiva nº 001/2022 e Emenda Aditiva nº 001/2022, que:

> "ALTERA A LEI Nº 1.209/2017, DE 18 DE JANEIRO DE 2017 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na forma que indica, comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 42, § 1º da Lei Orgânica Municipal) - que a Emenda Modificativa nº 001/2022, a Emenda Supressiva nº 001/2022 e Emenda Aditiva nº 001/2022, todas ao Projeto de Lei nº 034/2022, estão sendo **VETADAS EM SUA TOTALIDADE.**

Há que se ressaltar, nos termos que foram postos, a manifesta e patente inconstitucionalidade do conteúdo das emendas em comento, não se coadunando com o interesse público, à medida que vilipendia atribuições precípuas do Executivo Municipal, ou seja, trata de matéria que fundamentalmente somente poderia ser proposta pelo Executivo Municipal.

Não se busca, com isto, a gratuidade de tornar sem efeito as Emendas ao Projeto de Lei em testilha apenas pelo interesse de impregnar-lhe a pecha de inservível aos seus

propósitos legais finalísticos, pelo contrário, busca-se, com efeito, resguardar fielmente as atribuições de cada Poder Público, sob pena de ceifar todo um capítulo e história constitucionais que estipularam, cuidadosamente, os limites de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Isto posto, prossigamos.

O ofício oriundo desta respeitável Casa Legislativa, contendo o Projeto de Lei em análise, foi protocolizado no dia 19 de maio de 2022 (quinta-feira), tendo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para vetar total ou parcialmente o projeto, conforme determina o art. 42, §1° da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, vejamos:

> "Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.
> § 1° Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto".

Para que não restem dúvidas acerca de sua inconteste tempestividade, os dias *ad quem*, ou o prazo final de protocolização, se dará aos 09 (nove) dias de junho de 2022 (quinta-feira), logo, manifestamente tempestiva a presente mensagem de veto.

**II – DO OBJETO DO VETO**

**II.1 – Da Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 034/2022**

| |
|---|
| Altera dispositivos do Projeto de Lei n. 034/2022 na forma que indica. |

É objeto de veto total da Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 034/2022, segundo razões adiante aduzidas:

**a)** da alteração da proposta de cisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, em Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, nos termos do projeto;

**b)** nova redação dada ao teor do *caput* do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 034/2022, conforme se vê do quadro comparativo abaixo:

**II.2 – Da Emenda Supressiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 034/2022**

| |
|---|
| Suprime dispositivos do Projeto de Lei n. 034/2022 na forma que indica. |

É objeto de veto integral da Emenda Supressiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 034/2022, segundo razões adiante aduzidas:

**a)** Suprimiu o inciso XIV do art. 6º, Projeto de Lei altera a lei nº 1.209/2017, de 18 de janeiro de 2017 e alterações posteriores, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica do poder executivo municipal, e dá outras providências;

**b)** Suprimiu 02 (dois) cargos de assessor especial II, com a simbologia DAS-5, 03 (três) cargos de Assessor de Gestão III com simbologia DAS 14, da secretária de Meio ambiente e desenvolvimento urbano.

**II.3 – Da Emenda Aditiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 034/2022:**

| |
|---|
| *Adiciona dispositivos ao Projeto de Lei n. 034/2022 na forma que indica.* |

É objeto do veto integral do projeto da Emenda Aditiva nº 001/2022 ao projeto de Lei nº 034/2022, segundo razões adiante aduzidas:

**a)** Adicionou o inciso XIV, ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 034/2022, com a seguinte redação: *"XIV - Providenciar o levantamento das potencialidades inerentes aos recursos hídricos e pesqueiros e estabelecer políticas de abastecimento d'água para o consumo humano e para os setores de produção".*

## III – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o reconhecimento pela iniciativa e pretensão dos Vereadores proponentes da Emenda Modificativa nº 001/2022, Emenda Supressiva nº 001/2022 e Emenda Aditiva nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 034/202, merecem ser vetadas, integralmente pelos seguintes motivos:

| Redação original | Redação modificada |
|---|---|
| **Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano- SEMAD, órgão incumbido de promover o desenvolvimento e conservação ambiental eplanejamento urbano, cabendo-lhe: (...) | **Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano E Recursos Hídricos - SEMAD, órgão incumbido de promover o desenvolvimento e conservação ambiental e planejamento urbano, bem como, a promoção da segurança hídrica visando assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, cabendo-lhe: (...) |
| **Art. 4º** - Para os efeitos do disposto no artigo 30, ficam mantidos, criados, extintos e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo I, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências simbologias e valores para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. | **Art. 4º** - Para os efeitos do disposto no artigo 3º, ficam mantidos, criados, extintos e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo I, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências simbologias e valores para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano E Recursos Hídricos. |
| **Art. 5º** - Fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, tem por objetivo básico formular, coordenar, executar e fazer executar, em estreita articulação com as Secretarias Municipais, e de acordo com as diretrizes do plano diretor de desenvolvimento integrado, as políticas municipal de desenvolvimento agropecuária, pesca e recursos hídricos, objetivando a estruturação dos setores envolvidos e o desenvolvimento socioeconômico do Município, visando suprir as necessidades do mercado local em produtos hortifrutigranjeiros, pecuários e pesqueiros, desenvolvendo programas e ações junto aos produtores, o que consistirá na transferência de tecnologia e preparo do solo para plantio até a comercialização e escoamento da produção nas comunidades rurais, bem como, a promoção da segurança hídrica visando assegurar para a atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água e o acesso a ela, por meio da proteção, conservação e recuperação das águas localizadas no município e as respectivas áreas de interesse hídrico, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes. | **Art. 5º** – Fica criada a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca, tem por objetivo básico formular, coordenar, executar e fazer executar, em estreita articulação com as Secretarias Municipais, e de acordo com as diretrizes do plano diretor de desenvolvimento integrado, as políticas municipal de desenvolvimento agropecuária, pesca, objetivando a estruturação dos setores envolvidos e o desenvolvimento socioeconômico do Município, visando suprir as necessidades do mercado local em produtos hortifrutigranjeiros, pecuários e pesqueiros, desenvolvendo programas e ações junto aos produtores, o que consistirá na transferência de tecnologia e preparo do solo para plantio até a comercialização e escoamento da produção nas comunidades rurais, assim como pela prestação dos serviços públicos pertinentes. |

| | |
|---|---|
| **Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos I Hídricos:<br>.....<br>**XIII** - Desenvolver atividades de apoio à pesca e recursos hídricos, além de assessorar o (a) Prefeito (a) nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos, além de fornecer dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório. | **Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca:<br>.....<br>**XIII** - Desenvolver atividades de apoio à pesca, além de assessorar o (a) Prefeito (a) nos assuntos de sua competência e que nesta condição lhe forem cometidos, além de fornecer dados e informações a fim de subsidiar o processo decisório. |
| **Art. 7º** - Para os efeitos do disposto no Art. 5º, ficam extintos, criados e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, oscargos de provimento em comissão descritos no Anexo I, com suas nomenclaturas,quantitativos, simbologias e valores, para atender às necessidades de funcionamento daSecretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos.<br>**Parágrafo único.** Para os cargos de Coordenadores da Secretaria Municipal deAgricultura, Pecuária, Aquicultura Pesca e Recursos Hídricos, é obrigatório formaçãotécnica, em ensino médio ou superior para as respectivas funções. | **Art. 7º** - Para os efeitos do disposto no Art. 5º, ficam extintos, criados e incluídos na estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento em comissão descritos no Anexo I, com suas nomenclaturas, quantitativos, simbologias e valores, para atender às necessidades de funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca.<br>**Parágrafo único.** Para os cargos de Coordenadores da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca, é obrigatório formação técnica, em ensino médio ou superior para as respectivas funções. |
| **Art. 8º** - Ficam criados cargos e autorizado a realização de concurso público ou seleção simplificada até a realização do certame, para adequação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, 1(um) cargo de Engenheiro de Pesca, 3(três) cargos técnicos em Agropecuária, Hum) cargo de Engenheiro de Alimentos, sendo a remuneração no valor da categoria do período que for realizado a contratação ou certame. | **Art. 8º** - Ficam criados cargos e autorizado a realização de concurso público ou seleção simplificada até a realização do certame, para adequação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca, 1(um) cargo de Engenheiro de Pesca, 3(três) cargos técnicos em Agropecuária, 1(um) cargo de Engenheiro de Alimentos, sendo aremuneração no valor da categoria do período que for realizado a contratação ou certame. |
| **Art. 11** — Fica acrescido no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos, simbologia DAS-01. | **Art. 11** – Fica acrescido no âmbito da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano E Recursos Hídricos, 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos, simbologia DAS-1, 01 (um) cargo Coordenador de Recursos Hídricos, simbologia DNS-6 e 01 (um) cargo de Gerente do Núcleo de Manutenção da Rede de Abastecimento de Água, simbologia DAS-15. |
| **Art. 12** - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Desenvolvimento Agrário, Coordenador de Recursos Hídricos e Coordenador de Desenvolvimento de Pesca, simbologia DAS-11, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente Urbanismo Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, constantes do Anexo III. | **Art. 12** - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Desenvolvimento Agrário, Coordenador de Recursos Hídricos e Coordenador de Desenvolvimento de Pesca, simbologia DAS-11, integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano E Recursos Hídricos, constantes do Anexo III. |
| **Art. 16** — Será criado e regulamentado o Fundo Municipal da Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, em lei específica enviada posteriormente para o Legislativo Municipal. | **Art. 16** – Será criado e regulamentado o Fundo Municipal da Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca, em lei específica enviada posteriormente para o Legislativo Municipal. |

**III.1. <u>DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DOS VETOS POR VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL</u>:**

O processo legislativo, como é cediço, compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Estadual e Federal, para que se constitua por meio garantidor do preceito maior de independência e harmonia dos poderes. Sendo assim, o desrespeito às normas do processo legislativo atribui-se inconstitucionalidade formal do ato produzido.

Para fundamentar nosso veto por vícios de inconstitucionalidade formal valemo-nos dos seguintes fundamentos jurídicos e de direito, garimpados na Lei Orgânica do Município de Aquiraz, na Constituição do Estado do Ceará e na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência pátria:

**Reza a Lei Orgânica do Município:**

**Art. 37. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**
**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**
I – criação de Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
**II – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;**
**III – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.**
(Grifos nossos)

**Dispõe a Constituição Estadual:**

Art. 26. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez

dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

...

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,** autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

[...]

**Art. 88.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

[...]

XVII – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

**Determina a Constituição Federal:**

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> **II - disponham sobre:**
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

> "A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no

> plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária".[1]

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> "Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

---

[1] Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5.

> Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

No mesmo sentido, João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

> "As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da

> administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

A Câmara de Vereadores, ao apresentar emendas legislativas (Emenda Modificativa nº 001/2022, Emenda Aditiva nº 001/2022 e Emenda Supressiva nº 001/2022) ao Projeto de Lei nº 034/2022, terminou por tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo, afrontando, outrossim, a harmonia entre os Poderes.

Como explicitado, os Vereadores da Câmara do Município de Aquiraz, por meio de Emendas Parlamentares modificaram inteiramente o Projeto de Lei nº 034/2022, o qual tinha como objeto alterar a Lei nº 1.209/2017, de 18 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, o que compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz, artigo 60, §2º, alínea *c* e artigo 88, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Ceará; artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal.

➢ **CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO**

Conforme se vê da Mensagem de Lei nº 017/2022, de 04 de maio de 2022, resta claro que a intenção do Projeto de lei é o desmembrar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, criada pela Lei nº 1.209/2017, de 18 de janeiro de 2017, em Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, com a extinção e criação de cargos, adequando assim, a Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, bem como **organizando seus órgãos, setores, assessorias e demais divisões administrativas de forma que se possa atingir os princípios da Administração Pública, consagrados pela nossa Constituição Federal, que são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assim, garantir a prestação de serviços públicos de qualidade ao cidadão**.

A cisão em Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos, se deu por conveniência e necessidade do Poder Executivo Municipal, considerando que as atividades de agricultura, pecuária, aquicultura e pesca, estão ligadas e dependem de recursos hídricos para serem efetivas.

Por seu turno, na Justificativa da Emenda Modificativa 001/2022 do Projeto de Lei nº 034/2022, essa Câmara de Vereadores de Aquiraz se pautou, supostamente, no interesse público para motivar a mudança do projeto de lei, quanto as atribuições referentes aos Recursos Hídricos terem sido incluídas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em detrimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca, conforme proposto pelo Poder Executivo no Projeto de Lei.

Da mesma forma, também se mostra inconstitucional a Emenda Aditiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 034/2022, ao inserir o inciso XIV, ao artigo 3º, acrescentou competência ao Secretaria Municipal, ofendendo claramente a Separação de Poderes, bem como as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal análise, como já explicitado é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a definição da estrutura administrativa, em alinhamento com seu plano de governo e necessidades da população, não cabendo à Câmara de Vereadores, de forma indevida modificar o projeto originalmente apresentado.

Valendo-nos do imortal administrativista, Hely Lopes Meirelles, é possível desde que não acarrete aumento de despesa e **não interfira na organização administrativa do Executivo**.

Na hipótese concreta, tem-se que a emenda parlamentar modificativa nº 001/2022, ao interferir em qual secretaria teria a competência referente aos Recursos Hídricos, imiscui-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois trata-se de organização do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, §2º, alínea *c* e artigo 88, inciso VI, ambos da Constituição Estadual do Ceará e artigo 61, §1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição.

➢ **CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.**

Como se vê na Emenda Supressiva nº 001/2022, os Vereadores, se apropriando da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como extrapolando os poderes das Emendas Parlamentares, suprimiu 02 (dois) cargos de assessor especial II, com a simbologia DAS-5 e 03 (três) cargos de Assessor de Gestão III, com simbologia DAS 14.

Os senhores Vereadores também suprimiram no ANEXO I – DO PROJETO DE LEI Nº 034/2002 (LOTAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E QUANTITATIVOS E CARGOS COMISSIONADOS), 01 (um) cargo de Assessor Técnico IV, simbologia DAS 11.

Nos lembra José Afonso da Silva, *in verbis*:

> *"Isso é o intuito* quanto *à regra de criação de cargos, funções ou empregos na Administração direta e autárquica (CF, art. 61, §1º, inciso II, 'a'). **Aqui é evidente que o Legislativo não pode alterar o projeto para aumentar ou diminuir o número de cargos, funções ou empregos que a vontade do titular da iniciativa pretende incorporar na Administração Pública.** Pela posição desse titular, cabe a ele fixar esse número segundo o interesse administrativo; a ele compete, como superintendente da Administração, resolver quanto às necessidades desta".*[2] *(Grifo nosso).*

Da mesma forma, configura ingerência na competência reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, a modificação na simbologia de um do cargo de Coordenador de Pesca e Aquicultura, de DNS6 para DAS4.

[2] Processo Constitucional de Formação das Leis – 3ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2017. P.p. 207/208.

Socorrendo-nos novamente das palavras de José Afonso da Silva, destaque-se que:

> *"Quando no projeto se fixam padrões de vencimentos ou se reestruturam níveis de vencimentos de funcionários públicos, esses padrões e níveis não podem se modificados por via de emendas no Legislativo, pois aí se configuram os interesses que a Constituição reservou à competência exclusiva do Executivo, como superintendente da coisa pública: [...]".*[3]

Outrossim, não se pode esquecer que a Administração Pública, dentre outros princípios, se pauta pelo Princípio da Eficiência, como se vê do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 154, da Constituição Estadual do Ceará, senão vejamos:

> *"Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade **e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]" (Grifos nossos)*

> *"Art. 154. **A administração pública direta, indireta e fundacional** de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará **obedecerá aos princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e **da eficiência**, e ao seguinte: [...]". (Grifos nossos)*

Acerca do Princípio da Eficiência, precisa é a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

> "É importante frisar que o princípio da eficiência deve ser compreendido em sentido amplo para

[3] Processo Constitucional de Formação das Leis – 3ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2017. P.p. 207/208.

> abarcar o dever de a administração pública avaliar os custos e benefícios econômicos, sociais, ambientais etc. de suas decisões. Isso significa que não se trata de condicionar a atividade administrativa à opção economicamente menos onerosa em todas as situações concretas. O princípio da eficiência determina que a administração efetivamente avalie os diferentes impactos de sua atividade, de modo a fomentar a concretização de direitos fundamentais".[4]

No caso concreto, conforme se vê das justificativas as Emendas Parlamentares, de forma lacônica, pautam-se apenas na questão financeira, sem observar que o dimensionamento do quadro de funcionário das Secretarias criadas no Projeto de Lei nº 034/2022 (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura, Pesca e Recursos Hídricos) foi feito de forma enxuta e que atingissem, com eficiência, os objetivos dos aludidos órgãos públicos municipais, em consonância com o planejamento administrativo e políticas públicas desenvolvidos pelo Poder Executivo no âmbito da esfera administrativa de competência constitucional privativa.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que os gastos com os cargos criados no Projeto de Lei nº 034/2022, estão dentro do limite legal da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, *b*, da LRF), bem como que no ano de 2021, esta gestão aplicou a Saúde Pública do Município de Aquiraz valor superior ao percentual constitucional, com superávit de R$ 28.528.393,17, representando o percentual aplicado de 27,84% (vinte e sete virgula oitenta e quatro por cento).

## IV – DA CONCLUSÃO NECESSÁRIA

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as), é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o VETO TOTAL a Emenda Modificativa nº 001/2022, Emenda Supressiva nº 001/2022 e Emenda Aditiva nº 001/2022, todas ao Projeto de Lei nº 034/2022, por considerá-las

[4] Curso de Direito Constitucional – 17ª ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. pp. 1007/1008

inconstitucionais e contrárias ao interesse público e ao **Princípio da Eficiência** da Administração Pública, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Aquiraz-CE, 06 de junho de 2022.

**Bruno Barros Gonçalves**
**Prefeito Municipal**

**Ofício Nº 1905001/2022/GAB/PRES**

Aquiraz, 19 de maio de 2022.

**A sua Excelência o Senhor**
**Bruno Barros Gonçalves**
**Prefeito Municipal de Aquiraz**

**Assunto: Envio de Autógrafos de Leis**

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a V. Exª o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEIS Nºs 026/2022** de autoria dos vereadores desta casa e o **PROJETO DE LEI Nº 034/2022** de autoria do Poder Executivo aprovado em Plenário na Sessão Ordinária Virtual, afim de que sejam adotadas as devidas providências.

Atenciosamente,

**Vereador Jair Silva**
**Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz**

Recebido em 19/05/2022

Gustavo Romulo Façanha da Mata
Procurador Geral do Município
Portaria Nº 0201004/2021